FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— Não cabe ao Poder Judiciário intervir em classificação de cargos, ou de funcionários; deve limitar-se a atender aos litígios no caso de lesão de direito individual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Everardo Del Negro
Apelação n.º 26.611 — Relator: Sr. Desembargador
SADÍ CARDOSO DE GUSMÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 26.611: 1.º apelante: Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ª apelante: Prefeitura do Distrito Federal; apelado: Everardo Del Negro:

O apelado moveu ação contra a Prefeitura Municipal, visando obter reclassificação no quadro dos respectivos funcionários, alegando violação do seu direito, no reajustamento operado por fôrça do Decreto-lei n.º 1.944, de 31 de dezembro de 1939, atenta a circunstância de, na qualidade de cartógrafo, ser equiparado aos antigos primeiros oficiais, equiparação não respeitada na aludida lei.

A ação foi julgada procedente, com recurso *ex-officio* e, também, da Prefeitura do Distrito Federal, os quais devem ser providos.

Com efeito, não cabe ao Judiciário intervir em classificação de funcionários, nem nos atos de Justiça distributiva de administração, nem para o efeito de emendar a lei, criando cargos, fixando vencimentos.

Exorbita da esfera de competência do Poder Judiciário e quebra a justa harmonia entre os poderes uma tal intervenção, donde o limitar-se o Judiciário a atender aos litígios em caso de violação ou de lesão de direito individual, exclusivamente.

O Decreto-lei em causa visou pôr têrmo ao caos ou à falta de sistema exis-

tente, então, nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, procurando uniformizar e discriminar carreiras.

Donde, para o legislador sem qualquer influência as equiparações por leis anteriores, valendo estas apenas como critérios para o reajustamento.

Não era possível manter a nova classificação em consonâncias com as equiparações e o estado de fato existente, do contrário seria inútil a lei.

E por isso se estruturam as novas carreiras, tendo-se em conta as funções, vencimentos, natureza e relevância, postos de lado os inconvenientes da desconexa situação de todo o pessoal a reajustar.

Impunha-se, apenas, o respeito aos direitos adquiridos, por observância, não do preceito constitucional, então inexistente, mas de acôrdo com o disposto no art. 3.º da Introdução do Código Civil em vigor.

E êste preceito apenas assegura os direitos existentes no patrimônio ou condicionados de modo a não poder a condição ser alterada a arbítrio de outrem.

Inegável o direito do Estado de modificar as carreiras, extinguir quadros, alterar serviços e daí, com o desaparecimento de carreira de primeiros oficiais, excluir a equiparação dos cartógrafos, alinhados em outra carreira.

Certo que a essa altura a boa eqüidade estava a indicar a igualdade de situações, mas dentro dos limites possíveis, não cabendo reclamação sem que atingidos fôssem os vencimentos ou vantagens já integradas no patrimônio dos funcionários.

Prova não há, no processo, de que tenha havido lesão patrimonial, não correspondendo a isso a concessão de vantagens outras, de modo diverso, ou com desigualdade, por isso que nesta altura foi necessário tratar a matéria por critérios de ordem geral e não por via de favores particulares ou singulares.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, em dar provimento aos recursos para julgarem improcedente a ação.

Custas pelo apelado.

Rio, 28 de abril de 1954. — *A. Sabóia Lima,* Presidente. — *Sadí Cardoso de Gusmão,* Relator. — *Oscar Tenório.*